383D0370

28. 7. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 204/61

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1983

que altera a Decisão 80/1186/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia

(83/370/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica europeia,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), alterada pela Decisão 81/559/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a segunda Convenção ACP-CEE se aplica a Belize desde 5 de Março de 1982 e a Antígua e Barbuda desde 30 de Julho de 1982;

Considerando que o Conselho alterou, pela sua Decisão 83/369/CEE (3), os montantes colocados à disposição do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) no que diz respeito aos Estados ACP, por um lado, e aos países e territórios ultramarinos, por outro;

Considerando ser conveniente alterar o montante previsto no artigo 83º da Decisão 80/1186/CEE,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 80/1186/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 83º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 83º*

Durante o período de vigência da presente decisão, o montante global das contribuições financeiras da comunidade é de 90,8 milhões de ECUs.

Este montante inclui:

1. 75,8 milhões de ECUs a cargo do Fundo Europeu de Desenvolvimento, a seguir denominado "Fundo", repartidos do seguinte modo:
   a) 66,8 milhões de ECUs para os fins definidos nos artigos 79º e 80º, dos quais:
      — 39,3 milhões de ECUs sob forma de subvenções,
      — 20,5 milhões de ECUs sob forma de empréstimos especiais,
      — 7 milhões de ECUs sob forma de capitais de risco
      — *pro memorium* no âmbito do sistema de financiamento especial, por força das disposições relativas aos produtos mineiros;
   b) Para os fins definidos no título II, até ao limite de 9 milhões de ECUs sob forma de transferências para a estabilização das receitas de exportação;

2. Para os fins definidos nos artigos 79º e 80º, até ao limite de 15 milhões de ECUs, sob forma de empréstimos do Banco concedidos através dos seus recursos próprios e nas condições fixadas nos seus Estatutos. Estes empréstimos terão, nas condiçoes previstas no artigo 87º, uma bonificação de juros de 3 % cujo encargo será imputado no montante das subvenções previstas na alínea a) do ponto 1;

3. Os montantes previstos sob forma de subvenções e de empréstimos especiais, ou seja 59,8 milhões de ECUs, deduzidas as dotações para as acções de cooperação regional e a ajuda de urgência, previstas respectivamente no nº 2 do artigo 114º e no artigo 117º, bem como o montante a prever, eventualmente, para as bonificações dos empréstimos do Banco, serão repartidos do modo seguinte:
   — Territórios franceses ultramarinos: 18 milhões de ECUs,
   — Antilhas neerlandesas: 20 milhões de ECUs,
   — Países e Territórios britânicos ultramarinos: 5,3 milhões de ECUs.»;

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 203 de 23. 7. 1981, p. 49.
(3) JO nº L 204 de 28. 7. 1983, p. 59.

2) No ponto 4 do Anexo I são suprimidas as menções «Belize» e «Antígua».

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1983.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS